
O TRATAMENTO ADEQUADO DOS CONFLITOS DE INTERESSE PÚBLICO NO DIREITO BRASILEIRO

Ana Maria DAMASCENO DE CARVALHO FARIA¹
Leonardo SILVA NUNES²

Resumo: Os litígios de interesse público necessitam de um tratamento adequado. O presente estudo tem como objetivo evidenciar alguns problemas decorrentes do uso de técnicas processuais típicas de litígios individuais a esse tipo de lide que envolve interesses públicos, difusos e/ou coletivos. A partir das noções de reforma estrutural originada no caso Brown vs. Board of Education of Topeka, este artigo apresentará dois casos emblemáticos brasileiros que poderiam ser encarados pelo Poder Judiciário como processos estruturais. Conclui-se o trabalho com algumas notas sobre participação e efetividade, garantias que norteiam o tratamento adequado dos litígios de interesse público.

Palavras-Chave: Litígios de interesse público, Direitos difusos e coletivos, Processo Coletivo, Participação.

Abstract: Public interest litigation must properly be regarded. This article aims to demonstrate some problems that arise from the application of traditional procedural techniques to public litigation -concerning public, diffuse and/or collective interests-. Departing from the notions of structural reform originated in the case Brown vs. Board of Education of Topeka, this paper will present two emblematic brazilian cases that could be considered as structural processes by the Judiciary. The paper concludes with some notes on participation and effectiveness, both guarantees that provides a suitable basis to address public interest litigation.

Key-Words: Public interest litigation, Diffuse and collective rights, Collective Procedural Law,, Participation.

¹ Mestranda em Direito pela Universidade Federal de Ouro Preto, Brasil. Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Advogada. Endereço eletrônico: anamaria.dcf@gmail.com.

² Doutor e Mestre em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Professor Adjunto de Direito Processual Civil e Coletivo do Departamento de Direito da Universidade Federal de Ouro Preto, Brasil. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP), do Instituto dos Advogados de Minas Gerais (IAMG) e do Instituto de Direito Processual (IDPro). Advogado. Endereço eletrônico: msleonunes@gmail.com.

I - Introdução

É preciso se repensar um novo modelo de tratamento dos litígios de interesse público. Essa é tônica deste estudo, que tem como objetivo evidenciar os problemas enfrentados pela sociedade brasileira decorrentes do tratamento de litígios complexos que envolvem interesses difusos e coletivos tal como se fossem lides individuais, com reflexos bipolares e estanques.

O Poder Judiciário tem sido cada vez mais importante na efetivação dos direitos constitucionais.

A falência do Estado Social (ou Estado Providência) atrelada à complexidade crescente da sociedade contemporânea evidenciam a ineficiência da Administração Pública (especialmente dos Poderes Legislativo e Executivo) na criação e implementação de políticas públicas com grau de efetividade minimamente satisfatório. Esse cenário é um catalizador natural do processo chamado de ativismo judicial, pelo qual o Poder Judiciário tem sido chamado a efetivar direitos, em verdadeira substituição à Administração Pública. Embora não seja a única e tampouco possa afirmar-se a melhor, é inegável que a via jurisdicional ainda é uma das mais importantes para o acesso à Justiça. No Brasil, a exposição de um amplo catálogo de direitos na Constituição abre espaço para a intervenção judicial em prol da concretização de direitos e de políticas públicas, mormente quando se tem estabelecido no próprio Texto Constitucional um relevante acervo de garantias aptas a torná-los efetivos (NUNES, 2015, p. 284).

Não raras vezes, tais lides extrapolam o mero interesse individual das partes, para atingir inúmeros outros sujeitos de direitos, em razão do bem jurídico difuso ou coletivo a ser tutelado por meio do processo, adquirindo verdadeira natureza pública. São casos, por exemplo, dos processos coletivos que versam sobre danos ambientais de grandes proporções ou extensão, ou, ainda, aqueles fundados no direito à educação ou saúde de determinada coletividade.

Litígios desse tipo exigem um tratamento diferenciado, não só pela relevância social, mas também porque o procedimento próprio das lides individuais não consegue alcançar todos os sujeitos de direitos envolvidos ou afetados pelo provimento jurisdicional, tampouco é capaz de efetivar os inúmeros interesses, garantias e valores em jogo.

Nos Estados Unidos, esse modelo diferenciado de tratamento de litígios complexos começou a se delinear na década de 1950 do século XX, com o julgamento do emblemático caso *Brown vs Board of Education of Topeka*. A questão era de uma necessária mudança do sistema educacional norte-americano, que dividia as crianças brancas e negras em escolas diferentes, segregando-as pela “raça”. Como bem coloca Owen Fiss:

It required new procedures for the assignment of students; new criteria for the construction of schools; reassignment of faculty; revision of the

transportation systems to accommodate new routes and new distances; reallocation of resources among schools and among new activities; curriculum modification; increased appropriations; revision of interscholastic sports schedules; new information systems for monitoring the performance of the organization; and more (FISS, 1979, P 2-3).

A decisão proveniente da Suprema Corte norte-americana que determinou a superação dos sistemas duais de escolas, separadas para negros e brancos, para um sistema unitário de escola, não-racial, não veio acompanhada de fórmulas para execução. Cabia aos juízes das instâncias ordinárias encontrarem os meios adequados para fazer cumprir aquela ordem de promoção da igualdade.

E foi nesse cenário que surgiu a primeira ideia de reforma estrutural, em que as formas tradicionais de execução – tais como as condenações pecuniárias, aplicação de multas, constringimento de bens, etc. – já não faziam sentido, tampouco eram eficazes para atingir a finalidade da ordem judicial.

A ideia de mudança de uma estrutura social, econômica e cultural por meio de medidas judiciais prospectivas, isto é, orientadas para o futuro, é uma das notas características desse tipo litígio denominado estrutural.

Como adverte Santiago Pereira Campos, este tipo de sentenças inovadoras e controversas abre uma enorme variedade de possibilidades, riscos e dilemas. Entre outras questões, a literatura especializada estrangeira questiona se esses julgamentos afetam o princípio da separação de poderes, se viola o princípio da congruência e qual deve ser o papel dos tribunais constitucionais (CAMPOS, 2016).

A exemplo do que se passou no caso *Brown vs. Board of Education of Topeka*, a promoção de tão radical alteração na estrutura sociocultural não é imediata, demandando, ao contrário tempo e disposição dos agentes envolvidos. Como aponta Fernando Garcia Souza, somente uma década após a prolação da decisão é que o cenário de integração racial nas escolas começou a mudar efetivamente. Citando Gerald Rosenberg, o autor relata que essa mudança política resultou na frequência de 91% das crianças afro-americanas dos estados do sul em escolas integradas, no ano letivo de 1972/1973, em contraposição com os 1,2% no ano escolar de 1964/1965 (SOUZA, 2017).

A partir dessa ideia inicial de litígio estrutural, este estudo evidenciará os entraves de se tratar as lides complexas e de interesse público como conflitos comuns, submetidos à sistemática processual bipolarizada, que se esgota em um provimento orientado para a reparação do dano, tão somente, sem levar em conta os efeitos que a desconsideração dos sujeitos diretamente afetados pela decisão pode ocasionar.

li - Desenvolvimento

Afinal, o que seriam lides de interesse público? A resposta a esse questionamento é que definirá quais os casos em que se poderia aplicar técnicas processuais diferenciadas para a solução do conflito, adequando o procedimento à ideia de litígio estrutural.

Os conflitos de interesse público são aqueles em que, para além da multipolaridade característica, isto é, da existência de um largo plexo de interesses igualmente legítimos, por vezes convergentes, às vezes antagônicos, tem por objeto situações que extrapolam a esfera de individualidade das partes, para atingir direitos da sociedade, ou, ao menos, de um grupo de pessoas, de uma coletividade. Quando submetidos ao Poder Judiciário, dão lugar a processos em que se buscam tutelar direitos difusos ou coletivos, de modo que uma das partes (ou ambas) é sempre composta por uma multiplicidade de sujeitos, dotados de interesses diversos e igualmente legítimos.

No modelo brasileiro, a coletividade titular de direitos difusos ou coletivos é representada por um ente legitimado³, sendo esta uma das críticas ao microsistema de processos coletivos (WATANABE, 1984). Por este método, o processo se torna um verdadeiro litígio individual, revelando-se uma contenda dual, bipolar, enquanto os sujeitos componentes do grupo titular do bem jurídico tutelado acabam sem voz ativa, tendo que suportar os efeitos da decisão proferida sem terem participado diretamente de sua formação. Com efeito, tanto na formulação do pedido quanto na condução do processo, acaba prevalecendo a vontade do autor coletivo, que, por vezes, pode não ser exatamente a mesma vontade da sociedade ou grupo em favor de quem se atua (ARENHART, 2017).

O modelo processual brasileiro de tratamento dos litígios coletivos apresenta dificuldades para a efetivação de direitos difusos e coletivos do ponto de vista material, tanto que, à exceção de alguns poucos casos em que a sociedade é ouvida pela via de audiências públicas, não se oportuniza a participação dos sujeitos, algo essencial no trato adequado das causas estruturais. Em consequência, não chega ao conhecimento do Juízo, portanto não integra os limites da lide, todos esses interesses igualmente legítimos, totalmente imbricados na causa de pedir eleita pelo ente legitimado.

Roberto Omar Berizonce, ao discorrer sobre os litígios de interesse público, elenca algumas de suas características gerais:

³ O microsistema de tutela jurisdicional coletiva brasileiro legitima, entre outros, o Ministério Público, a Defensoria Pública, a União, os Estados, as Associações, os Partidos Políticos e os Sindicatos (art. 5º, Lei 7.347/1985, art. 82, Lei 8.078/1990, art. 21, Lei 12.016/2009). Sobre o modelo *ope legis* de legitimação ativa no processo coletivo brasileiro, conferir em: THIBAU, 2003 e NUNES, 2015.

a) [...] el activismo procedimental y la ampliación de los poderes del juez, y especialmente por la posibilidad del dictado de medidas de urgencia [...]

b) El método dialogal [...] que “expone” a las partes y las compromete en la búsqueda de soluciones consensuadas al diferendo. [...]. Se trata - como se ha señalado - de un modelo normativo basado en la institucionalización de procedimientos democráticos, un verdadero paradigma cooperativo de administración de justicia.

c) La decisión judicial no se esgota en un “trancher” que dirima el conflicto hacia el pasado, sino que comúnmente se proyecta hacia el futuro y habitualmente tende a incidir en las políticas públicas del sector involucrado.

d) El “diálogo”, al cabo de la sentencia, pervive y se profundiza para facilitar el cumplimiento o la ejecución de lo decidido. [...] La ejecución pasa a constituirse en una etapa de continua relación entre el juez y las partes, un vínculo de supervisión a largo plazo que perdura hasta la satisfacción efectiva de los derechos reconocidos en la sentencia (BERIZONCE, 2017, p. 268-269).

Em adição, Mariela Puga também comenta sobre os elementos básicos do processo estrutural:

(1) La intervención de múltiples actores procesales.

(2) Un colectivo de afectados que no intervienen en el proceso judicial, pero que sin embargo son representados por algunos de sus pares, y/o por otros actores legalmente autorizados.

(3) Una causa fuente que determina la violación de derechos a escala. Tal causa se presenta, en general, como una regla legal, una política o práctica (pública o privada), una condición o una situación social que vulnera intereses de manera sistémica o estructural, aunque no siempre homogénea.

(4) Una organización estatal o burocrática que funciona como el marco de la situación o la condición social que viola derechos.

(5) La invocación o vindicación de valores de carácter constitucional o público con propósitos regulatorios a nivel general, y/o demandas de derechos económicos, sociales y culturales.

(6) Pretensiones que involucran la redistribución de bienes.

(7) Una sentencia que supone un conjunto de órdenes de implementación continua y prolongada (PUGA, 2013, p. 46).

A solução adequada de conflitos complexos, que envolvem interesse público, não se restringe à reparação do dano, ou ao restabelecimento de um status quo anterior. Há um nítido caráter prospectivo nesse tipo de processo, que determina (e condiciona) a adequação das medidas executivas voltadas para a mudança de uma estrutural social, econômica ou cultural. O provimento judicial se orienta para o futuro, inclusive porque a própria reparação do dano pode não ser viável ou possível por meio de um comando estanque.

Ressalta-se o caráter policêntrico de tais lides (FERRARO, 2015). Quando se está diante de um caso de interesse público, não se deveria tratá-lo tal como no modelo adversarial, em que autor e réu litigam pela reparação de um direito violado através de uma sentença condenatória. O policentrismo é que dá o

tom desse tipo de conflito, na medida em que os vários interesses em jogo por vezes se encontram, em outras se distanciam, em um contínuo tangenciamento. E não há um interesse que se sobreponha ou que adquira um status de maior relevância do que outro. Todos são igualmente considerados e imbricados.

Melhor explicando, segundo Mariela Puga, o litígio estrutural não se configura meramente pela pluralidade de partes:

En efecto, cuando hablamos de litigio estructural estamos siempre refiriendo a casos o litis con una fisonomía policéntrica. Es decir, una fisonomía parecida a la tela de una araña, o la de un puente, en la cual se entiende que los intereses individuales están subordinadas a una idea de conflicto más general. Esta última contiene o imbrica aquellos intereses, en un circuito de interconexiones con otros intereses. De tal forma, la decisión que se tome en un conflicto estructural deberá considerar el impacto sobre quienes no están presentes en el proceso, pero que se hallan ineludiblemente conectados por la definición judicial del conflicto (PUGA, 2013, p. 55-56).

É nessa medida que a participação se apresenta como requisito para que os litígios de interesse público sejam adequadamente saneados, atribuindo-lhes o caráter estrutural (quando for o caso), e permitindo não só a reparação do ilícito, mas a modificação de uma estrutura (social, cultural, econômica, regulatória, etc.) orientada para o futuro. Obviamente, só é possível ao Poder Judiciário adotar essa postura ativa de forma legítima se todos os sujeitos titulares de direitos relacionados àquele processo tiverem voz ativa, e não sejam, simplesmente, representados por uma entidade que sequer participa dos problemas, tampouco sofrerá os reais efeitos do provimento estruturante.

O tratamento adequado de lides de interesse público perpassa pela participação, como defende Francisco Verbic:

A esta altura de los tiempos resulta imprescindible contar con una participación más intensa de los ciudadanos a fin de obtener una mejor gestión de la cosa pública, lo cual dispara inmediatamente la necesidad de pensar en instrumentos adecuados que habiliten tal participación (VERBIC, 2013, p. 20).

Preocupação semelhante é manifestada por Kazuo Watanabe, referindo-se à participação do grupo envolvido em conflitos dessa natureza como mecanismo de participação política dos jurisdicionados na gestão da coisa pública:

De nossa parte, gostaríamos de fazer algumas ponderações sobre o aspecto subjetivo desse processo, principalmente sobre a abertura de acesso à Justiça por ele propiciado e sobre a sua significação política como instrumento de participação política dos jurisdicionados na gestão de coisas públicas (WATANABE, 2017, p. 230)

Nada obstante, no Brasil, os processos que versam sobre litígios complexos

acabam se reduzindo a um comando condenatório simplório, lançado nos estritos limites do pedido certo e determinado formulado pelo ente legitimado (União, Defensoria Pública, Ministério Público, entre outros). Em contraposição a esse viés limitado e retrospectivo, dois casos recentes, ocorridos na Região dos Inconfidentes, em Minas Gerais, Brasil, podem ilustrar exemplos de litígios de interesse público, que determinam e condicionam o tratamento adequado de litígios estruturais.

II.1 - O caso SAMARCO: o dano ambiental e a pulverização de ações judiciais

O rompimento das barragens de Fundão e Santarém, de propriedade da empresa Samarco Mineração S.A. (sociedade controlada pela Vale S.A e BHP Billiton), em 5 de novembro de 2015, é considerado um dos mais graves eventos danosos ao meio ambiente no Brasil. As estruturas, que continham rejeitos de mineração, sofreram rachaduras que abalaram os taludes de contenção. Com isso, o material inundou comunidades rurais localizadas logo abaixo das barragens (como ocorreu com Bento Rodrigues e Barra Longa), atingindo inúmeros afluentes até alcançar o Rio Doce, um dos maiores da Região Sudeste do Brasil e que banha os estados de Minas Gerais e Espírito Santo. O rejeito percorreu 600 quilômetros até desaguar no oceano Atlântico.

É fácil listar os inúmeros danos causados por esse acidente: morte de pessoas, 19 ao todo (BRANCO; PONSO, 2016); eliminação de comunidades tradicionais e os impactos morais e culturais decorrentes disso; mortalidade de peixes e prejuízo para a atividade pesqueira pelos ribeirinhos do Rio Doce; o dano ambiental de extensão significativa e a impossibilidade de se reparar o meio ambiente, ao menos de forma imediata (LINHARES, 2017); carência de água potável para os Municípios que dependiam do Rio Doce para abastecer sua população; entre outros.

Tão logo ocorrido o acidente, foram deflagradas inúmeras ações judiciais para pleitear algum tipo de provimento reparatório (G1, 2017). Em simples consulta ao sítio do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, é possível contabilizar 19 ações coletivas (02 Ações Populares e 17 Ações Cíveis Públicas) cuja causa de pedir é a mesma: o rompimento das barragens e os danos decorrentes do acidente. Além dessas demandas, ainda existem diversos processos que tramitam perante a Justiça Estadual de Minas Gerais e do Espírito Santo, muitos destes com pretensões coletivas, outros individuais, contendo o mesmo objetivo: a busca pela reparação de danos. Algumas dessas ações ensejaram o bloqueio de bens e ativos da empresa, ocasionando, ainda, a paralisação de suas atividades. Além disso, o Instituto Brasileiro de do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) aplicou multas preliminares à empresa da ordem de 250 milhões de reais (cerca de U\$ 790mi).

Até o momento, fala-se em recomposição do meio ambiente afetado, em realocação da comunidade desalojada, no pagamento de indenizações e salários mensais aos atingidos, mas, nenhum desses projetos ocorre de forma

integrada aos demais, e, principalmente, com a participação dos sujeitos diretamente interessados nos provimentos judiciais já proferidos e naqueles que ainda virão a sê-lo. Prova disso é que, mesmo com essa quantidade de ações judiciais e de suas inúmeras decisões de cunho pecuniário, passados quase dois anos do rompimento da barragem, movimentos ambientalistas permanecem reivindicando soluções efetivas, e grande parte da coletividade atingida (tanto a população residente nas áreas inundadas, quanto a das cidades circunvizinhas) ainda clama pelo retorno das operações da atividade mineradora, fonte de seu trabalho, sustento e de desenvolvimento econômico da região. Veja-se que, afora o incontestável dano ambiental de grandes proporções, diversos municípios da região são dependentes da atividade mineradora, que constitui sua principal fonte de renda, e que é responsável pela geração de inúmeros postos de trabalho para a população do entorno.

Diante desse cenário, duas medidas se apresentam fundamentais para o tratamento adequado do conflito: de um lado, fomentar a participação material, efetiva e direta das pessoas faria com que todos os múltiplos interesses, mesmo que antagônicos, fossem encaminhados eficazmente às entidades legitimadas para as ações coletivas, dotando-as de maior legitimidade no equacionamento das diversas pretensões e mesmo durante a condução do processo; de outro lado, o gerenciamento integrado das demandas, além de permitir a economia de recursos e energia processual rumo à reparação dos danos já experimentados, também viabilizaria a definição de novas metas e responsabilidades como condicionantes à eventual retomada da atividade empresarial. A conjugação desses dois fatores resultaria na promoção de uma cultura pela proteção ambiental e de desenvolvimento sustentável.

II.2 - O caso da Santa Casa de Misericórdia de Ouro Preto: o direito à saúde e o interesse do Município de Ouro Preto

Outro caso emblemático é o da Santa Casa de Misericórdia de Ouro Preto e a paralisação do atendimento à população pelo Sistema Único de Saúde.

O Município de Ouro Preto ajuizou ação em face da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Ouro Preto e seu corpo diretor, com o fim de exigir contas a partir do ano de 2013 e restabelecer a prestação eficiente dos serviços essenciais de saúde (processo n.º 0040552-23.2015.8.13.0461)⁴.

O Município alega que a Irmandade, apesar de receber regularmente os repasses municipais, não vem prestando contas dos gastos, além de ter, reiteradamente, atrasado os pagamentos dos funcionários do hospital. Essa situação impede o ente público de renovar o contrato de prestação de serviços existente entre as partes, deixando a população da região, dependente dos serviços de saúde, totalmente desassistida. A petição inicial narrou a paralisação do atendimento aos usuários do SUS desde 01/06/2015, sendo que a prestação de serviços privados e para os planos de saúde continuava sendo realizada.

⁴ Este processo tramita em segredo de justiça, motivo pelo qual são omitidos outros dados.

A ação movida pelo Município, com aspecto individual, foi distribuída por conexão a uma Ação Civil Pública (ação coletiva) preexistente, ajuizada pelo Ministério Público, por meio da qual discutia essas mesmas irregularidades no atendimento ao usuário do SUS pela Irmandade.

Diante dos fatos, o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto/MG determinou liminarmente a intervenção judicial na Santa Casa, a destituição da Mesa Administrativa da Irmandade, a busca e apreensão de documentos contábeis e gerenciais do hospital e a decretação da indisponibilidade de seus bens móveis e imóveis.

Ainda não se sabe qual será o deslinde do processo⁵, mas algumas questões podem ser antevistas e permitiriam o tratamento do caso como verdadeiro litígio estrutural. A começar pelo fato de que não é do interesse do Município que a Irmandade paralise as suas atividades. Ou seja, as partes estão em polos opostos no processo, mas os interesses de ambas, e da própria sociedade se tangencia e converge para uma única finalidade: a prestação adequada do serviço público de saúde, com a continuidade dos repasses financeiros pela municipalidade.

Portanto, nenhuma sentença condenatória pecuniária que inviabilize a continuidade das atividades hospitalares seria útil ou atenderia ao interesse público. Este é um nítido caso em que não se admite o tratamento adversarial e bipolarizado do processo, pois, caso contrário, a sociedade (sobretudo a população mais carente), titular do direito constitucional à saúde, sofreria com os efeitos da inexistência do serviço público de saúde.

lII - Conclusão

O Poder Judiciário não está preparado para lidar com esse tipo de litígio de interesse público, complexo, multipolar, policêntrico, prospectivo. O abarrotamento do sistema, sobretudo pelos inúmeros processos envolvendo litigantes habituais (repeat players), impede que os litigantes eventuais, muitas vezes titulares desses direitos difusos e coletivos, alcancem a Justiça, e participem da formação do provimento judicial que os afetará de forma direta e incisiva.

Como se apontou ao longo da exposição, a participação material e efetiva é requisito para que os litígios de interesse público atinjam a finalidade a que se propõem: a tutela dos interesses difusos e coletivos. De fato, é pela materialização do acesso à justiça que se alcançará a realização do direito material que se busca tutelar nesses processos.

No caso SAMARCO, por exemplo, seria viável o gerenciamento integrado das demandas, com a reunião e tratamento conjunto de todos os processos e um único, ou em alguns poucos, que possibilitasse a definição de novas metas e

⁵ No dia 27.09.2017, foi publicada decisão (ainda provisória) que deferiu o efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento 0519022-57.2017.8.13.0000, interposto pela Irmandade, pela qual se determinou "a transferência da plena administração do nosocômio (Santa Casa da Misericórdia de Ouro Preto) aos agravantes, isso no prazo de 1 (um) mês". Disponível em http://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_resultado2.jsp?listaProcessos=10461150040552001. Acesso em 27 de setembro de 2017.

responsabilidades, bem como a construção conjunta de um verdadeiro plano de ações, em que todas as coletividades, devidamente representadas, pudessem ter voz ativa e influenciar o conteúdo das decisões judiciais. Talvez esse modelo não ensejaria a solução mais célere para a multiplicidade de problemas que o evento ocasionou, mas, sem dúvida, seria a mais legítima, porque construída mediante efetiva participação, e não simplesmente adjudicada de forma impositiva.

O litígio envolvendo a Santa de Casa de Misericórdia de Ouro Preto, por sua vez, também merece uma adequação do procedimento. O direito à saúde e o acesso da população ao Sistema Único - SUS não podem ficar reféns da litigância entre Município e da Irmandade. A responsabilização dos eventuais culpados por condutas negligentes deve acontecer, mas sem olvidar que primeiro deve-se garantir o retorno da prestação de saúde, com a reestruturação da administração para o futuro, de modo a evitar e prevenir novas interrupções de atendimento.

Ainda não há uma teoria pronta ou uma fórmula para o tratamento de litígios de interesse público. É preciso, porém, empregar ao ordenamento jurídico vigente a adaptação necessária à implementação de técnicas adequadas de efetivação dos direitos. O caminho que se buscou demonstrar nesse estudo foi o de que o Brasil também pode e deve aplicar as técnicas estruturantes em demandas que já tramitam perante o Poder Judiciário, a fim de obter o tratamento adequado dos litígios de interesse público.

Referências Bibliográficas

ARENHART, Sérgio Cruz (2017). Processo multipolar, participação e representação de interesses concorrentes. In ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (Org.). *Processos Estruturais*. (pp. 423/448) Salvador, Brasil: Juspodivm.

BERIZONCE, Roberto Omar (2017). Los conflictos de interés público. In GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; COSTA, Suzana Henriques da. *O processo para solução de conflitos de interesse público* (pp. 229/236). Salvador, Brasil: Juspodivm.

BRANCO, Marina; PONSO, Fabio (2016). Maior desastre ambiental do Brasil, Tragédia de Mariana deixou 19 mortos. *O Globo*. Disponível em: <<http://acervo.oglobo.globo.com/em-destaque/maior-desastre-ambiental-do-brasil-tragedia-de-mariana-deixou-19-mortos-20208009>>. Acesso em 27 Set. 2017.

CAMPOS, Santiago Pereira (2016). *Procesos Colectivos: derechos difusos, colectivos e individuales homogéneos*. Montevideo, Uruguay: La Ley Uruguay.

FERRARO, Marcella Pereira (2015). *Do processo bipolar a um processo coletivo-estrutural*. (Dissertação de Mestrado). Universidade Federal do Paraná, Brasil.

FISS, Owen M.. *The forms of Justice*. (1979). Faculty Scholarship Series. Paper 1220. Disponível em http://digitalcommons.law.yale.edu/fss_papers/1220. Acesso em 02 de julho de 2017.

G1. Minas Gerais. Processos contra mineradora Samarco após desastre de Mariana (2017). *G1.Globo.com*. Disponível em: <<https://g1.globo.com/minas-gerais/desastre-ambiental-em-mariana/noticia/processos-contra-mineradora-samarco-apos-desastre-de-mariana.ghtml>>. Acesso em 3 Out. 2017.

LINHARES, Carolina. Um ano após lama da Samarco, ambiente segue impactado, diz estudo (2017). *Folha de São Paulo*. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2017/07/1901918-um-ano-apos-lama-da-samarco-ambiente-segue-impactado-diz-estudo.shtml>>. Acesso em 3 Out. 2017.

NUNES, Leonardo Silva (2015). *Mandado de Segurança Coletivo: tutela de direitos difusos e legitimidade ativa expansiva*. Belo Horizonte: D'Plácido.

PUGA, Mariela G (2013). *Litigio estructural*. (Tesis Doctoral). Facultad de Derecho de la Universidad de Buenos Aires, Argentina.

SOUZA, Fernando Garcia (2017). *Política Educacional - Suprema Corte dos EUA - Caso Brown v. Board of Education 347 U.S. 483 (1954) - Julgamento em 17 de maio de 1954*. In GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; COSTA, Suzana Henriques da. *O processo para solução de conflitos de interesse público* (pp. 251/258). Salvador, Brasil: Juspodivm.

THIBAU, Tereza Cristina Sorice Baracho (2003). *A legitimação ativa nas ações coletivas: um contributo para o estudo da substituição processual*. (Tese de Doutorado). Universidade Federal de Minas Gerais, Brasil.

VERBIC, Francisco (2013). *Ejecucion de sentencias en litigios de reforma estructural-dificultades políticas y procedimentales que inciden sobre la eficacia de estas decisiones*. XXVII Congreso Nacional de Derecho Procesal, Córdoba, Argentina.

WATANABE, Kazuo (Abril de 1984). Tutela jurisdiccional dos interesses difusos: a legitimação para agir. *Revista de Processo*. Vol. 34, p. 197.

WATANABE, Kazuo (2017). *Processo civil de interesse público: introdução*. In GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; COSTA, Suzana Henriques da. *O processo para solução de conflitos de interesse público* (pp. 229/236). Salvador, Brasil: Juspodivm.